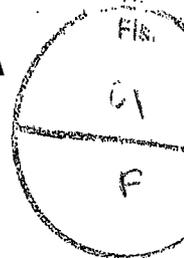




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 194/2021 - Vereador Marinho Nishiyama - Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Itapeva de um link no menu para acompanhamento das emendas impositivas dos Vereadores à lei orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar 131/2009 da Transparência e a Lei Federal 12.527/2011 de Acesso à Informação.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 26/10/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LP/PLP</u>	RELATOR: <u>Marinho Nishiyama</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / - Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Finalizado
OK

Retirado de pauta na
 / /



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo do presente Projeto de Lei é dar maior transparência e publicidade as emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores. A população, as entidades e mesmo os Vereadores têm dificuldades em acessar as emendas e saber como está o andamento das mesmas.

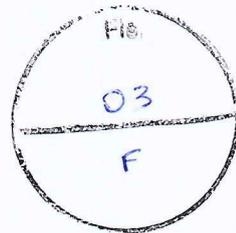
A Lei Federal Complementar 131/2009, conhecida como Lei da Transparência e a Lei Federal 12.527/2011 de Acesso à Informação, têm como objetivo melhorar o relacionamento entre os poderes e a população.

É muito importante sabermos o andamento das emendas, quando elas serão liberadas, porque somos cobrados pelos munícipes, com razão, quando elas estarão disponíveis.

Outra questão é que o trabalho do Vereador é fiscalizar o Poder Executivo, neste sentido é importante sabermos como está o andamento de uma obra e se ela recebeu aditivo e por quais motivos.

Diante do exposto, pugna-se pelo imprescindível e indispensável apoio de todos os Nobres Vereadores que compõem o Poder Legislativo desta Casa de Leis para a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0194/2021

Autoria: Marinho Nishiyama

Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Itapeva de um link no menu para acompanhamento das emendas impositivas dos Vereadores à lei orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar 131/2009 da Transparência e a Lei Federal 12.527/2011 de Acesso à Informação.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Itapeva divulgará em seu site oficial as emendas impositivas aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 2º No link do menu deve constar o número da emenda, nome do Vereador, valor da emenda, objetivo da emenda e situação da emenda.

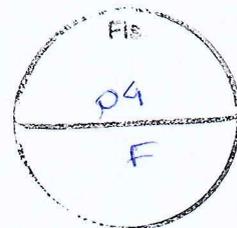
Art. 3º Se a emenda tiver por objetivo uma construção, o setor competente deverá atualizar mensalmente como está a obra, colocando a porcentagem que já foi construída, até a sua inauguração.

Art. 4º Caso a obra receba um aditivo, deve constar no link qual o valor do aditivo e o motivo pelo qual ele foi concedido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de outubro de 2021.


MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei 194/2020: "Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Itapeva de um link no menu para acompanhamento das emendas dos vereadores à lei orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar 131/2009 da Transparência e a Lei Federal 12.527/2011 de Acesso à Informação"

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama

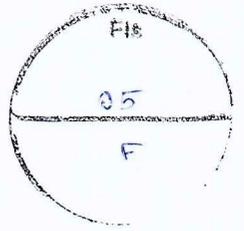
Parecer nº 168/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar no qual pretende o autor fazer com que a Prefeitura Municipal de Itapeva divulgue em seu site oficial as emendas impositivas dos vereadores à Lei Orçamentária Anual (LOA), desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, fazendo constar o número da emenda, nome do Vereador, valor da emenda, objetivo da emenda e situação da emenda.

Caso a emenda tenha por objetivo uma construção, o setor competente deverá atualizar mensalmente como está a obra, colocando a porcentagem que já foi construída, até a sua inauguração.

O projeto possui 05 (cinco) artigos dando outras providências sobre o assunto e não foi instruído com anexos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o PL 194/21 foi lido em plenário na 71ª Sessão Ordinária ocorrida em 25/10/2021 e encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação legítima do parlamento.

Por este motivo, a opinião jurídica ora exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Eis o relatório do quanto necessário.

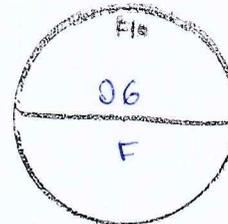
1. Iniciativa Legislativa

Não se constata vício (formal) de iniciativa no Projeto de Lei 194/21.

Por vício formal de iniciativa entendem-se *"aqueles relacionados com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com os agentes - 'sujeitos' - constitucionalmente responsáveis por iniciar a proposição legislativa."*¹

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

¹ MORAIS, Dalton Santos. Controle de Constitucionalidade. Ed. Jus Podivm - 2010 - p.67/68



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim sendo, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

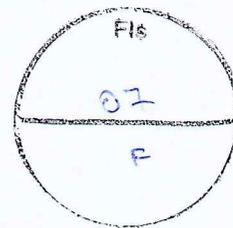
- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Sobre o tema, ensina Luís Roberto Barroso²:

“O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa de leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). **Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.** Assim, se um parlamentar apresentar o projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.”

Consoante exegese, as matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente no art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 ; aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes

² BARROSO, Luis Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” - 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 49



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

contidas no art. 61, § 1º, da CR/88):

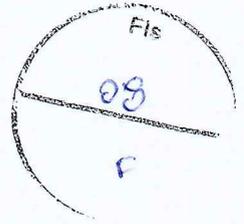
- (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- (b) criação de órgãos públicos;
- (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- (d) servidores públicos e seu regime jurídico;
- (e) regime jurídico dos servidores militares;
- (e) criação, alteração e supressão de cartórios.

Tais matérias, sujeitas à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, devem ser interpretadas restritivamente, de acordo com entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61, § 1º, da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).

Na mesma senda, os seguintes julgados: ADI nº 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE nº 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI nº 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ADI nº 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003;
ADI nº 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

E basta uma simples leitura do projeto de lei para ver claramente que **ele não trata de nenhum desses assuntos, não havendo desrespeito ao princípio da separação de poderes**, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (que reproduz o art. 2º da CF/88).

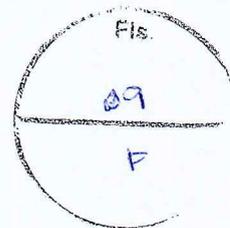
O tema veiculado no projeto não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, *"a priori"*, pode decorrer de proposta parlamentar.

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade** e **transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.

Cumprе salientar que é de conhecimento notório a existência da Imprensa Oficial e de página na rede mundial de computadores do Município, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados.

Dessume-se, portanto, que a obrigação de **inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.**

Nesse sentido, em casos análogos o E. Tribunal de Justiça do Estado de São



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

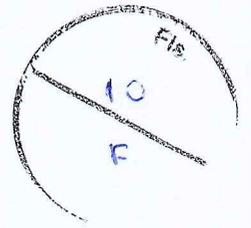
Paulo declarou a constitucionalidade de inúmeras leis de iniciativa parlamentar:

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. **Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada.** Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente” (TJ/SP - ADIN nº 2075689-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 21/09/2016)

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de **divulgação no 'site' da Prefeitura** de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. **Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. **Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração** e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.” (TJ/SP - ADIN n.º 2240898-18.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30/03/2016)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.655/2020, do Município de Louveira, que **dispõe sobre a transparência e divulgação de informações públicas sobre a saúde, no âmbito do Município de Louveira**”. Divulgação de lista de pacientes. **Ausência de vício de iniciativa.** Tema 917 da Suprema Corte. afronta, porém, à reserva da administração na expressão “separadas por especialidade, tipo de exame e cirurgia”, constante da parte final do inciso I do art. 1º, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da lei. Infração ao artigo 47, II e XIV, c/c o artigo 144 da Constituição do Estado. Ação julgada parcialmente procedente (ADI 2138468-12.2020.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, j. em 09 de junho de 2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a **publicação de respostas**”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

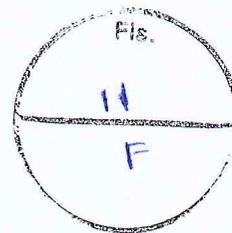
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. **Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município**, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. Ação direta julgada improcedente (ADI 2189157-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 07/7/2021).".

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) **Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;** 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá. Ação direta julgada

AB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

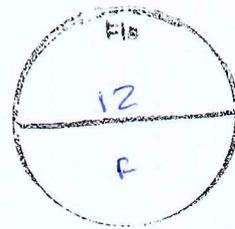
Departamento Jurídico

parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara. (ADI 2278439-12.2020.8.26.0000; Relator(a): Cristina Zucchi; Data do julgamento: 11/08/2021)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 1.410/2020, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária do Município de Ilhabela, que dispõe sobre transparência na contratação de serviços e aquisição de produtos na modalidade carta convite e contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos: "Fica o Poder Executivo obrigado, nos casos de contratação através da modalidade de Carta Convite, ou ainda contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a dispor no Portal de Transparência da Prefeitura, em local próprio, todos os instrumentos convocatórios ou editais, e respectivos contratos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da data da apresentação das propostas". Essa lei trata da transparência na contratação de serviços e aquisição de produtos na modalidade carta convite e contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação em site oficial do Executivo. Reserva de iniciativa por parte do Executivo. Inocorrência. **Iniciativa do Poder Legislativo. Possibilidade. Alegação de obrigação irrazoável à administração. Insubsistência. Dever de transparência inerente à administração pública. Ausência de afronta aos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, à independência e à harmonia dos Poderes.** Ação julgada improcedente. (ADI 2031277-05.2020.8.26.0000; Relator(a): James Siano; Data do julgamento: 04/08/2021; Data de publicação: 06/08/2021)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, I da lei municipal nº 3.381, de 23.2.2021, que dispõe sobre a identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura de Nova Odessa. Improcedência. Dever fundamental da Administração em adotar o quanto necessário para prevenção de doenças. Ausência de vilipêndio à intimidade ou vida privada dos cidadãos. Transparência. Valor constitucional. Arts. 37 da CF e 111 da Const. de S. Paulo. **Lei que não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados. Diploma que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo.** A não adoção de tais providências comprometeriam o decidido na Suprema Corte, acerca da constitucionalidade acerca da obrigatoriedade não forçada da vacinação. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação improcedente. (ADI 2047923-56.2021.8.26.0000; Relator(a): Costabile e Solimene; Data do julgamento: 07/07/2021; Data de publicação: 26/07/2021)

10/13



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Especificamente quanto ao tema da transparência dos atos de gestão pública, na oportunidade do julgamento do RE nº 770.329- SP, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, j. em 29/05/2014, deixou assente a Corte Suprema que:

“A publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)” e que, assim, “quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo.”

Deste modo, ante os argumentos expostos, não se observa qualquer óbice ao prosseguimento da presente propositura.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

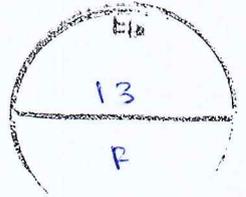
No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações.

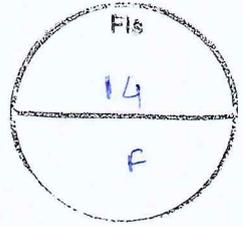
A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local” (*ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli*).

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

3. QUANTO À MATÉRIA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme mencionado acima, ao dispor sobre obrigatoriedade da inclusão no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura, de informações sobre as Emendas Parlamentares recebidas pelo Município, não se ressente o projeto de vício de inconstitucionalidade.

Mas ao dispor em seu **artigo 2º**, que nas informações a serem disponibilizadas no Portal da Transparência deverá constar o **nome vereador**, incorre em evidente afronta aos artigos 111⁵ e 115⁶, § 1º da Carta Estadual, na medida em que se há considerar a **intenção de promoção pessoal e política, cuja vedação constitucional é expressa**.

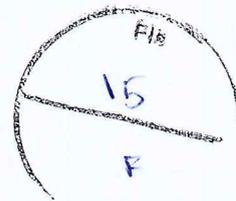
Nesse sentido, **recente julgamento do órgão especial do TJ/SP:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.609, de 08 de março de 2021, do Município De Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar, que obriga o Poder Executivo a incluir no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, informações sobre Emendas Parlamentares recebidas pelo Município. Inocorrência de afronta a reserva do Alcaide. Tema 917 de Repercussão Geral. Inciso I do **artigo 2º da norma combatida que, entretanto, ao impor a divulgação do nome do parlamentar e partido político, afrontam, os arts. 111 e 115, § 1º da Carta Estadual, na medida em que se trata de promoção pessoal e política, vedada pela Constituição**. Ação parcialmente procedente. (ADI 2109563-60.2021.8.26.0000; Rel. Xavier de Aquino, Jul. 001/09/2021).

Portanto, a fim de se evitar a promoção pessoal citada no acórdão sugere-se que, caso o projeto venha a ser submetido pela Comissão à apreciação do plenário, que o seja com uma emenda supressiva quanto ao "nome do vereador".

⁵ Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

⁶ Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) §1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De mais a mais, também é importante verificar que desde abril de 2018 se encontra vigente no Município a Lei 4136/2018, que assim dispõe:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar, em sítio eletrônico oficial, no Portal Transparência, até o dia 31 de março de cada ano, a relação de Emendas Parlamentares de origem Estadual ou Federal, que tenham sido recebidas pelo município de Itapeva no ano anterior, contendo de forma individualizada:

I – O dispositivo legal que originou o recurso;

II – O valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma;

III – O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local, se determinado;

IV – A situação da execução da Emenda Parlamentar (recebida, iniciada, em execução ou concluída) e a respectiva justificativa, conforme esteja a fase da mesma;

V – Previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das Emendas Parlamentares recebidas.

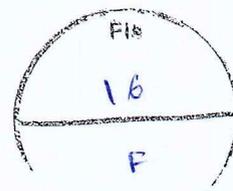
§1º Caso o prazo de execução se estenda por mais de um exercício, a Emenda Parlamentar aprovada deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina, observada a periodicidade da presente lei.

§2º Assegurada a publicidade e a transparência, as informações, na forma estabelecida no art. 1º, deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão e seu acesso deve ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

§3º O Poder Executivo Municipal publicará nos mesmos moldes do caput, as emendas cujo o recurso tenha sido restituído por falta de aplicação, indicando o motivo da devolução.

§4º O Poder Executivo Municipal publicará em sítio eletrônico oficial, no Portal Transparência, até o dia 31 de março de cada ano, a relação de Emendas Parlamentares incluídas na LOA – Lei Orçamentária Anual, pelos vereadores.

I – O valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

aprovado pela norma;

II – O objetivo ou destinação da verba pública;

III – A situação da execução da Emenda Parlamentar.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, através de Decreto, a presente Lei.

Art. 3º As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

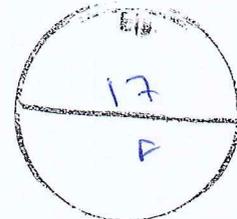
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Da leitura do texto legal é possível constatar que **o §4º do artigo 1º da Lei vigente já preconiza que o Poder Executivo deve publicar em sítio eletrônico oficial, no Portal Transparência, até o dia 31 de março de cada ano, a relação de Emendas Parlamentares incluídas na LOA – Lei Orçamentária Anual, pelos vereadores.**

Contrapondo-as, é de razoável conclusão que a **lei em vigor desde 2018 é mais ampla que a propositura em apreço, pois além de fazer menção às emendas impositivas dos vereadores, também determina a publicação das emendas Parlamentares de origem Estadual ou Federal, que tenham sido recebidas pelo município de Itapeva no ano anterior.**

Nesse tocante, para uma melhor hermenêutica, seria mais apropriado um projeto de lei que viesse a acrescentar o texto contido nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei como incisos IV e V no parágrafo 4º, artigo 1º da Lei 4136/2018.

Tal ajuste complementaria a lei vigente, indo ao encontro da *"mens legis"* contida na mensagem do PL, segundo a qual, *"É muito importante sabermos o andamento das emendas, quando elas serão liberadas, porque somos cobrados pelos munícipes, com razão, quando elas estarão disponíveis."*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Assim sendo, sugere-se ao nobre edil a apresentação de um Projeto de Lei conforme sobredito, além de solicitar ao Poder Executivo informações sobre o cumprimento da lei, a teor do que dispõe o artigo 14, inciso IX da Lei Orgânica.

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, demora-se que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis; porém, pelos motivos supracitados, opina-se para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 25 de outubro de 2021.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica